CÂMARA MUNICIPAL — ATO DO PRESIDENTE — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores que, contrariando o seu Regimento, não submete recurso ao plenário.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorridos: Otto Wey Neto e outros
Recurso *ex officio* n.º 26.999 — Relator: Sr. Desembargador
FLÁVIO TÔRRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio*, n.º 26.999 (mandado de segurança), da comarca de Sorocaba, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorridos Oto Wey Neto e outros: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1959. — *Ulisses Dória*, Presidente com voto. — *Flávio Tôrres*, Relator. — *Vicente Sabino Júnior*.

*

DECISÃO-RECORRIDA

Vistos, etc.

Oto Wey Neto, Nílton Vieira de Sousa, Juvenal de Campos, Edward Marciano da Silva, Emerenciano Prestes de Barros, Durval de Sousa Pinto, Osvaldo Prado de Almeida, João Simões Cardoso e Santo Mantovani Filho, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, vereadores à Cmaâra Municipal de Sorocaba, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal lo-

cal, professor Jorge Moisés Betti, alegando o seguinte:

Que, em data de 31 de março, próximo passado, a Mesa da Câmara Municipal, com fundamento no n.º VI do art. 19 do seu Regimento Interno, suspendeu, até segunda ordem, a irradiação, que se fazia, das sessões legislativas, irradiações estas que datavam de mais de dez anos; que, assim agindo, a Mesa agiu precipitada e errôneamente, tanto que um dos seus integrantes, ou seja, o Vice-Presidente Santo Mantovani Filho (também impetrante), não foi sequer convocado, não tendo, mesmo, seu nome, figurado na Portaria de convocação (fls.); que de acôrdo com o art. 19 do Regimento Iterno, à Mesa era lícito permitir, ou não, a irradiação dos trabalhos da Câmara, mas é certo, também, que dos atos da Mesa cabe recurso para o plenário, nos têrmos do art. 122 do mesmo Regimento; que em data de 7 de abril, próximo passado, os impetrantes recorreram do ato da Mesa, para o plenário, na forma regimental; que, entretanto, o Presidente da Câmara em lugar de processar o recurso, na forma do art. 119 do Regimento, rejeitou-o, liminarmente, impossibilitando, assim, o plenário de manifestar-se sôbre o aludido recurso.

Daí o presente mandado, para que o Presidente da Câmara seja compelido a dar prosseguimento ao recurso.

Informando, diz, o impetrado em suas alegações de fls., o seguinte:

Que não cabe, no caso, mandado de segurança, pois, segundo o art. 13 do Regimento, é da competência da Mesa superintender os trabalhos; que dentro desta atribuição podia a Mesa permitir, ou não, a irradiação dos trabalhos; que vereadores se prevaleciam do microfone da entidade irradiadora, discutindo matéria estranha aos debates, e por isto a Mesa suspendeu, até segunda deliberação, a irradiação; que o recurso interposto pelos impetrantes foi rejeitado, liminarmente, pela Presidência, "porque não era possível transferir para o plenário a decisão de assunto de exclusiva competência da Mesa" (fls.); "que mesmo que o plenário acatasse o recurso, a Mesa não estaria na obrigação de acatá-lo, uma vez que não pode abrir mão dos podêres de disciplina dos trabalhos que lhe estão afetos por competência"; que a decisão impugnada encontrou franco e decidido apoio no parecer firmado pelo Dr. Nilton Vieira de Sousa, ora impetrante, conforme documento de fls.; que posteriormente, em 18 de abril próximo passado, o Vereador Juvenal de Campos, um dos impetrantes, ingressou novamente com novo recurso para a Mesa, vazado nos mesmos têrmos e argumentos, e o impetrado recebeu dito recurso como pedido de reconsideração, encaminhando-o à Mesa, para que decidisse a respeito; que os dispositivos regimentais invocados não socorrem os impetrantes, pois o ato incriminado de anti-regimental foi praticado pela Presidência, cabendo recurso para a Mesa, na forma do art. 117 do Regimento.

Ouvido, o ilustre Dr. representante do Ministério Público, em luminoso parecer, manifesta-se pelo deferimento do pedido, caso êste Juízo não entenda que o recurso de um dos impetrantes, certificado a fls., tenha a virtude de prejudicar o presente pedido (fls.).

Passo a decidir, depois de tudo bem visto e examinado.

Reclamam os impetrantes contra ato da Presidência da Câmara Municipal, que fere dispositivos regimentais. E lhes assiste razão, porque o ato impugnado é, efetivamente, insustentável.

Com efeito. Se é da competência da Mesa "permitir, ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara", na forma do n.º VI do art. 19, do Regimento Interno, não resta a menor dúvida de que cabe ao plenário da Câmara, em grau

de recurso, manter ou cassar os atos da Mesa, conforme o dispositivo claro e insofismável do art. 122 do mesmo Regimento. Por conseguinte: tolher o recurso é violar o Regimento, que é a lei orgânica da Câmara Municipal de Sorocaba e a revisão desta anomalia cabe, indiscutìvelmente ao Poder Judiciário, dentro do chamado contrôle de legalidade dos atos administrativos. É inegável que, desde o momento em que o ato impugnado diverge da lei, deferida está a competência do Poder Judiciário para apreciá-lo sob tal prisma. É o mandamento constitucional, em que se esteia o instituto mesmo do mandado de segurança.

E que o Sr. Presidente da Câmara Municipal afastou-se dos mandamentos regimentais, em não submetendo o recurso ao plenário, êle próprio o confessa em suas informações de fls., ao declarar que rejeitou-o liminarmente.

Não vem a pêlo a invocação dos arts. 13 e 117 do Regimento, como o fêz o impetrado. Quanto ao art. 13, que declara que à Mesa compete a direção dos trabalhos, é bem de ver que a direção de que se fala não pode ser entendida em têrmos absolutos e arbitrários e sim em bases regimentais. Quanto ao art. 117, que diz que dos atos do Presidente cabe recurso escrito para a Mesa, quando se tratar de assunto de ordem administrativa interna, há que considerar que o artigo em causa se refere aos atos inerentes ao Presidente e o ato impugnado é inerente ao plenário. Ou isto, ou então o art. 122 do Regimento (que admite recurso para o plenário, dos atos da Mesa), seria letra morta, o que não é admissível.

Veja-se, outrossim, que bem claro está o pedido dos impetrantes: o Presidente da Câmara rejeitou liminarmente um recurso interposto regimentalmente, para o plenário, e o Poder Judiciário é chamado a restabelecer o equilíbrio desfeito por aquêle ato ilegal.

Concedo, assim, o mandado de segurança impetrado a fls., para que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, dê seguimento ao recurso interposto pelos impetrantes, submetendo-o à apreciação do Plenário da Câmara, como de direito.

Quanto à preliminar suscitada pelo ilustre Dr. Promotor Público, é ela insubsistente. É que, com o recurso do Vereador Juvenal de Campos, certificado a fls., ou sem êle subsiste a ilegalidade do ato impugnado. Veja-se, mais, que tal recurso foi recebido como pedido de reconsideração, como o confessa o impetrado, a fls. Anote-se, ainda, que o impetrado, à mesma fl., declara, antecipadamente, que "mesmo que o plenário acatasse o recurso, a Mesa não estaria na obrigação de acatá-lo, etc.", o que liquida, sem dúvida, qualquer solução favorável ao aludido recurso daquele vereador (fls.).

Cumpra-se o disposto no art. 11 da Lei n.º 1.533.

Custas pelo impetrado.

Recorro, *ex officio*, para superior instância.

Excedi o prazo por motivo do Serviço Eleitoral, que é volumoso, assustador mesmo. Basta dizer que no mês de junho, foram examinados cêrca de seis mil novos pedidos de inscrição, para o que tive que dedicar só ao eleitoral, u'a média de 14 horas diárias, considerando-se que cada processo toma em média cinco minutos. Além disto, não houve solução de continuidade nos serviços ordinários da minha Vara.

Publique-se e intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 1958. — *Edmar Carvalho Lima.*